

# documentação



## **DESPACHO N.º 46-I/GM/96**

O memorando, datado de 18 de Fevereiro de 1993, sobre a questão da localização na Administração definiu como objectivo fundamental a criação de condições para a existência em 19 de Dezembro de 1999 de uma Administração que funcione com eficácia e se mantenha sem rupturas em 20 de Dezembro de 1999, portanto já sob a bandeira da Região Administrativa Especial de Macau. Com esse objectivo têm vindo a ser tomadas as medidas consideradas adequadas e a ser feitas as sempre necessárias correcções.

É de destacar que, no período entretanto decorrido, foi totalmente clarificado o quadro referente ao genericamente denominado processo de integração, que é muito mais vasto do que a mera integração de funcionários de Macau nos quadros da República, o que possibilitou uma resposta positiva relativamente aos legítimos desejos dos funcionários e o conhecimento, serviço a serviço, de quem se pretende manter vinculado à Administração, o que é essencial para uma correcta gestão previsional dos recursos humanos.

Ainda neste período, e relativamente à estabilização do contingente de pessoal, foi possibilitada aos serviços a abertura de concursos especiais de ingresso e de acesso, no âmbito do Decreto-Lei n.º 42/94/ /M, de 15 de Agosto, tendo, paralelamente, sido também possibilitada e incentivada a abertura de concursos normais.

Procurou-se assim, por esta via, dar resposta aos desejos dos trabalhadores que, tendo durante anos prestado serviço à Administração com vínculos precários, pretendiam passar à situação de funcionários, aproveitando-se a sua experiência, ao mesmo tempo que se iniciou decisivamente o processo de correcção da situação anómala consubstan

ciada no facto da grande maioria dos quadros de pessoal não estarem preenchidos e existir um grande número de contratos além quadro e de assalariamento.

Ainda neste âmbito, e mais recentemente, foram, por memorando datado de 3 de Agosto de 1995, dadas orientações concretas quanto à rigorosa gestão dos quadros de pessoal, nomeadamente no referente ao não aumento do número total do contingente do pessoal da Administração, sendo que a cada nova admissão por concurso deveria corresponder uma diminuição de contratos fora do quadro, ao mesmo tempo que se uniformizaram critérios e se fixaram regras quanto à abertura de novos concursos.

Por outro lado, com o objectivo de aprofundar e sistematizar o tratamento dos assuntos relativos à localização de quadros, foram publicados os despachos n.<sup>os</sup> 33/GM/95 e 34/GM/95, de 29 de Junho, criando a Comissão para o Acompanhamento da Localização de Quadros e determinado a constituição de grupos de trabalho nos serviços para acompanhamento da sua localização.

Considerando-se que as medidas tomadas se têm revelado correctas, importa agora difundir um novo conjunto de orientações para esta. fase, destacando-se o objectivo de acelerar o ritmo de localização do pessoal de direcção e chefia, razão pela qual se fixa a data de 31 de Dezembro do corrente ano como data de referência para que se proceda à localização dos sectores e divisões, considerando-se apenas como admissíveis as excepções que se revelem absolutamente necessárias para a garantia da manutenção da qualidade das actividades estruturais da Administração.

Esta determinação assenta no pressuposto de que o período de formação entretanto decorrido terá permitido aos serviços preparar e identificar os potenciais candidatos a estes lugares e, ainda, que há garantias suficientes das suas capacidades, sendo que, por outro lado, não implica que não se continue o processo de localização dos restantes lugares de direcção e chefia.

Nestes termos, e sem prejuízo do rigoroso cumprimento das orientações gerais anteriormente dadas, para todos os serviços e organismos autónomos, incluindo os municípios, fundos autónomos e demais pessoas colectivas de direito público, a seguir designadas por serviços, determino o seguinte:

1. O número total de trabalhadores a exercer funções, a qualquer título, em cada um dos serviços, não poderá ser superior ao existente em 1 de Julho de 1995, carecendo de autorização do Governador qual quer situação excepcional que obrigue a ultrapassá-lo.

2. No corrente ano, de acordo com a conveniência de cada serviço, podem ser abertos concursos de ingresso para todas as vagas existentes nos seus quadros em 31 de Dezembro de 1995, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3. Com vista à constituição de reservas de recrutamento a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública organizará, de acordo com os artigos 71.º a 76.º do Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau, concursos especiais para ingresso nas carreiras de técnico auxiliar e oficial administrativo, sendo vedado aos demais serviços a abertura de concursos para essas carreiras. Os concursos compreenderão obrigatoriamente cursos preparatórios para os candidatos seleccionados para o efeito.

4. Os Serviços de Administração e Função Pública deverão estudar a necessidade e oportunidade da extensão da centralização de acções de recrutamento e selecção a outras carreiras, para o que apresentará proposta.

5. Ao pessoal excedentário, dispensável após a realização dos concursos de ingresso referidos nos números anteriores, não devem ser renovados os respectivos contratos.

6. A admissão sempre que objectivamente justificada, de pessoal operário e auxiliar deverá ser precedida de anúncio público e de adequados métodos de selecção de entre os interessados que se candidatarem e será processada de forma centralizada pela Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública para as categorias comuns, sendo vedado aos demais serviços admitir directamente pessoal para essas áreas funcionais.

7. Só é admitida a celebração de novos contratos além do quadro ou de assalariamento quando se verifique a cessação do exercício de funções por parte de trabalhador cuja substituição seja justificadamente considerada indispensável ao bom funcionamento dos serviços e não se encontre resposta ao nível do quadro de pessoal.

8. Nos concursos de acesso devem ser obrigatoriamente tidas em consideração as acções de formação e de valorização profissional frequentadas pelos candidatos.

9. É marcada a data de referência de 31 de Dezembro do presente para a localização dos lugares de chefe de sector e de chefe de divisão, independentemente da continuidade do processo de localização dos restantes lugares de direcção e chefia, nos termos em que se vindo a processar e salvaguardando-se a manutenção da completa funcionalidade de Administração.

10. A substituição do pessoal não localizável, nos termos do número anterior, processar-se-á à medida que forem terminando as actuações de serviço. Quando estas terminarem depois dessa data,

ou em casos especiais, devidamente justificados, poderá ser, pelo Governador, autorizada a substituição em data posterior.

11. A formação profissional é uma prioridade devendo as acções a realizar seguir os seguintes princípios:

- a) Privilegiar em absoluto previsíveis áreas críticas da localização;
- b) Ter sempre uma forte componente prática;
- c) Destinar-se predominantemente ao pessoal localizado ou localizável;
- d) Promover o desenvolvimento das línguas oficiais;
- e) Facilitar a reconversão profissional do pessoal insuficientemente aproveitado;
- f) Visar em especial a formação técnica específica e o desenvolvimento da capacidade de liderança das chefias e dos adjuntos.

12. Considerando o carácter excepcional dos recrutamentos ao exterior, a renovação dos contratos do respectivo pessoal e a celebração de novos contratos devem ser precedidas de proposta fundamentada tendo como referência o plano de localização do serviço.

Gabinete do Governador, em Macau, aos 26 de Abril de 1996.  
— O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.